

Artigo 27.º

[...]

1 — [...].

2 — Um veículo conforme com um tipo já autorizado em Portugal é autorizado com base numa declaração de conformidade com esse tipo apresentada pelo requerente, sem mais verificações.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo III do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2012, de 6 de agosto, e 41/2014, de 18 de março, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 11 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO III

[...]

1. — [...]:

1.1. — [...].

1.2. — [...].

1.3. — [...].

1.4 — [...].

1.4.1 — [...].

1.4.2 — [...].

1.4.3 — [...].

1.4.4 — O projeto e a exploração do sistema ferroviário devem impedir que este origine um nível de ruído inadmissível:

Nas zonas próximas da infraestrutura ferroviária, tal como definida no artigo 3.º da Diretiva n.º 2012/34/UE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de novembro de 2012; e

Na cabina de condução.

1.4.5 — [...].

1.5 — [...].

1.6. — [...].

2. — [...].»

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 267/2014

de 18 de dezembro

O regime de liquidação e pagamento das taxas devidas pela manutenção de zonas de caça turísticas e associativas, instituído pela Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 1405/2008, de 4 de dezembro, n.º 210/2010, de 15 de abril, e n.º 120/2012, de 30 de abril, prevê no seu artigo 8.º n.º 4 que o período para pagamento daquelas taxas é o que decorre de 1 de fevereiro a 31 maio de cada ano.

Considerando que se tem verificado que a concentração no primeiro semestre de cada ano do pagamento integral das taxas, em particular nos últimos anos e dada a atual conjuntura económica e financeira, tem originado, por vezes, dificuldades aos concessionários no cumprimento daquela obrigação, justifica-se, desde logo, o estabelecimento da possibilidade de o pagamento da taxa devida ser efetuado em prestações, em harmonia com esta nova realidade.

Neste sentido, é agora estabelecida a possibilidade de o pagamento da taxa devida ser efetuado em duas prestações anuais, desfasadas no tempo e de valor diferente, na condição, contudo, de o seu pagamento ser efetuado através de meios eletrónicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 159.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 28 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio

O artigo 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, na redação que lhe foi dada pelo artigo 3.º da Portaria n.º 1405/2008, de 4 de dezembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 210/2010, de 15 de abril, e 120/2012, de 30 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Taxas devidas pela concessão, manutenção e renovação de zonas de caça

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

4 — Sem prejuízo de poder ser paga integralmente no período que decorre de 1 de fevereiro a 31 de maio de cada ano, a taxa devida pela manutenção de ZCT e ZCA pode ainda ser paga em duas prestações, desde que utilizados os meios automáticos e eletrónicos de pagamento disponibilizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., (ICNF), decorrendo o pagamento da primeira parcela, no valor de 30 % do total, de 1 de fevereiro a 31 de maio, e o da segunda parcela, no valor remanescente, de 1 de agosto a 31 de outubro.

5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]
8 — [...]

9 — [...]
10 — [...]
11 — [...]
12 — [...]
13 — [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*, em 2 de dezembro de 2014.